



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.004324/95-02
SESSÃO DE : 21 de março de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.678
RECURSO Nº : 118.696
RECORRENTE : BAHIA SOUTH DA AMAZÔNIA LTDA
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

ZONA FRANCA DE MANAUS. PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO.

Confirmado nos autos o descumprimento do processo produtivo básico a que a empresa estava obrigada.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de Primeira Instância, argüida pela recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

31 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e FRANCISCO SÉRGIO NALINI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.696
ACÓRDÃO Nº : 302-64.678
RECORRENTE : BAHIA SOUTH DA AMAZÔNIA LTDA
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO E VOTO

Retorna o processo de diligências determinadas por esta Câmara através das Resoluções 302-0.082, de 21/05/98, e 302-0.941, de 23/03/2000, partes integrantes deste acórdão, que, a seguir, leio em Sessão para melhor informação dos senhores Conselheiros.

Dando cumprimento ao determinado por este Colegiado, a Inspeção da Alfândega do Porto De Manaus colocou à disposição do contribuinte os esclarecimentos obtidos junto à SUFRAMA, para vistas e pronunciamento, no prazo fixado.

O sujeito passivo, tempestivamente, se manifestou afirmando ter solvido a integralidade dos créditos tributários defluentes do Imposto de Importação incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos empregados no processo de industrialização/produção de seus produtos, destarte, nada devendo ao fisco federal à conta do enfocado gravame.

No prosseguimento, assegurou que a exigência fiscal vergastada é fruto de desarrazoada presunção, insustentável à guisa de ponderações justas e imparciais sendo que, as informações emergidas da SUFRAMA não extirpam as nódoas que se abatem sobre o processo e, muito menos, são suficientes para liquidar as aporias e contradições nas quais laboraram os dignos agentes do fisco mas sim, pelo contrário, robustecem os argumentos da defesa, apontando novamente as supostas contradições contidas nos documentos e informações oferecidos pela Superintendência da Zona Franca de Manaus e reprisando, de modo mais enfático, os argumentos de defesa já anteriormente expendidos.

Em respaldo de sua tese juntou aos autos os seguintes documentos:
1) LAUDO TÉCNICO DE PRODUTO Nº 347/94; 2) Cópias de Registros de Inventário dos Estoques Existentes; 3) NOTA FISCAL DE SERVIÇOS Nº 000460 e 000461; 4) Correspondências enviadas e recebidas da HORSE Ind e Com de Componentes Eletro-Eletrônicos Ltda; 5) Cópia de Certificado de Qualidade emitido pela Fundação Vanzolini; 6) Cópia de Laudo de Operação emitido pela SUFRAMA; 7) Cópia de Laudo de Produção emitido pela SUFRAMA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.696
ACÓRDÃO Nº : 302-64.678

Nº 229/94, de 21/11/94, da Superintendência da SUFRAMA, que suspendeu a emissão de Pedidos de Guia de Importação e de Laudos Técnicos de Produtos, considerando as irregularidades encontradas no cumprimento do Processo Produtivo Básico da autuada, em decorrência das Visitas Técnicas realizadas pelos funcionários da referida Superintendência.

Além disso, a supramencionada Portaria, sob pena de cancelamento da Resolução que aprovou o projeto, deu prazo de 90 dias para a empresa implantar um processo produtivo básico compatível com o estabelecido no anexo XI do Decreto nº 783/93, ou, caso inexistente, o processo industrial aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, em Parecer de Análise do projeto apresentado pela empresa.

De fato, já em 27/05/94, o Laudo Técnico de Viabilidade Operacional nº 39/94 (fls 210 a 213) registrava que “no ato da visita, constatamos que a linha de montagem ainda não estava instalada, assim como os equipamentos e ferramentas necessários à produção ainda não se encontravam na fábrica, ou seja, o prédio estava vazio”.

Posteriormente, em 29/09/94, o Laudo Técnico de Viabilidade Operacional nº 94/94 (fls. 206 a 209) apontou que a empresa havia instalado, apenas, as bancadas para instalação da linha de montagem sem, no entanto, ter feito as instalações dos equipamentos e ferramentas necessários ao processo produtivo aprovado, além de não ter efetuado a contratação da mão-de-obra, como previsto no cronograma físico por ela apresentado.

Finalmente, em visita realizada em 20/10/94, os técnicos da SUFRAMA constataram a presença de um estoque considerável de produtos acabados, embalados em caixas com a inscrição “produzido na Zona Franca de Manaus”. O relatório da visita (fls. 203 a 205) informa que, pelas condições encontradas na fábrica, pode-se dizer que não houve produção, acrescentando, ademais, que as máquinas e equipamentos necessários à produção não tinham sido, ainda, instalados na fábrica, o que vale dizer que a empresa não apresentava condições técnicas operacionais para atendimento do Processo Produtivo Básico. Fato idêntico foi, novamente, registrado pela equipe técnica em visita às instalações fabris realizada em 17/11/94.

Do exposto, emerge de forma cristalina e inequívoca que o descumprimento do Processo Produtivo Básico constitui o cerne desta lide, cujo deslinde independe totalmente da fidedignidade dos documentos de importação ou das características dos insumos importados, objetos da diligência pleiteada na peça impugnatória, corretamente apreciada e rejeitada pela autoridade julgadora de primeira instância administrativa, razão pela qual deixo de acolher a preliminar de anulação do *decisum*, arguida pelo sujeito passivo, sob a alegação de que estas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.696
ACÓRDÃO Nº : 302-64.678

razões de defesa não teriam sido expressamente enfrentadas pelo julgador monocrático.

Passando ao mérito, apesar das inúmeras alegações e considerações oferecidas em sua defesa, a autuada não logrou, sequer, fragilizar a argumentação que sustenta a exigência do crédito tributário de que se trata, escorada em farta documentação que comprova, à saciedade, o descumprimento do Processo Produtivo Básico estampado no Anexo XI do Decreto nº 78/93, amplamente confirmado pelo pronunciamento claro e conclusivo da SUFRAMA, condição indispensável para fruição do direito à redução da alíquota do Imposto de Importação, por ocasião da saída dos produtos por ela industrializados na Zona Franca de Manaus para qualquer outro ponto do território nacional, em consonância com o estabelecido no art. 7º do Decreto-lei nº 288/67, alterado pela Lei nº 8387/91.

Convém registrar, no entanto, que a alegada execução, por terceiros, da operação de montagem das placas, conforme permitido pelo Decreto nº 783/93 e autorizada pelo Parecer Técnico de Análise, no entender da recorrente, além de não se encontrar devidamente comprovada nos autos e de não dispor o prestador dos serviços de condições operacionais para o cumprimento do PPB, não pode ser apreciada por este Colegiado, uma vez que não foi formulada na impugnação e, conseqüentemente, não examinada em primeira instância encontrando-se, destarte, fora dos limites da lide.

Do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e legitimamente interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo n.º: 10283.004324/95-02
Recurso n.º: 118.696

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.678.

Brasília-DF, 31/10/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megia
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

31/10/2001

LEANDRO FELIPE BUATO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL